PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706596-09.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO RODRIGUES CONCEIÇÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO NO ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA PENA DE 11 (ONZE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL ABERTO. NÃO HOUVE APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº. 329 DO CNJ. AFASTADA. O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS É UM MEIO TECNOLÓGICO PERMITIDO PARA O PROCEDIMENTO JUDICIAL DE OITIVA DE PARTES E TESTEMUNHAS, SENDO TAMBÉM NORMATIZADO PELO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 12/2020 DO TJBA, POSSIBILITANDO-SE, COM ISSO, O PROSSEGUIMENTO REGULAR DOS JULGAMENTOS DURANTE A EXCEPCIONALIDADE DO PERÍODO PANDÊMICO. 2) INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPPB). REJEITADA. TESTEMUNHAS CATEGÓRICAS AO RECONHECEREM O RECORRENTE COMO AUTOR DA CONDUTA CRIMINOSA. SENTENCIADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO LOGO APÓS O CRIME COM A RES FURTIVA EM MÃOS, CONFESSANDO TER FURTADO DOIS PEDACOS DE TUBO DE COBRE DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO FÓRUM RUY BARBOSA. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A PESSOA DO APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA. 3) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ALIADOS AO VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO VERTIDO NOS AUTOS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE CONVERGEM A CONDENAÇÃO NA FORMA DA SENTENÇA VERGASTADA. 4) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. ALÉM DE A RES FURTIVAE NÃO POSSUIR ÍNFIMO VALOR COMERCIAL, OBSERVA-SE A HABITUALIDADE DELITIVA DO RECORRENTE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS QUE A DESPEITO DE NÃO ESPELHAR REINCIDÊNCIA, DEMOSTRA HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES, CONSOANTE ENTEDIMENTO DO TRIBUNAL DA CIDADANIA (AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021). SENTENÇA HOSTILIZADA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO O APELO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0706596-09.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante Tiago Rodrigues Conceição e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, julgar improvido o recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706596-09.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO RODRIGUES CONCEIÇÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Tiago Rodrigues Conceição em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Cuidam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de furto qualificado, art. 155, §

4, I do Código Penal, ocorrido no dia 27 de Março de 2021, no prédio do Fórum Ruy Barbosa, do Tribunal de Justiça da Bahia, nesta cidade, imputado ao Denunciado. No dia acima dito, por volta de 5 h, uma viatura da Polícia Militar que fazia ronda externa ao Forum, aproximou-se do prédio e agentes sentiram forte cheiro de gás. Ao prosseguir com a ronda, foi localizado o denunciado que se identificou como Tiago, o qual submetido a revista pessoal, foi flagrado na posse de 02 (dois) pedaços de tubos de cobre para passagem de gás, que constataram ter sido retirado do sistema de aparelho ar condicionado ali instalado, ficando inclusive danificado com a subtração. O denunciado foi conduzido à delegacia para a formalização de sua prisão em flagrante. Segundo narra o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 04), foram encontrados 02 (dois) pedaços de tubos de cobre que foram restituídos à pessoa do CB/SD Leonardo Mendes da Silva Gadea por determinação da autoridade policial, conforme consta no Auto de Restituição (fl. 06). No interrogatório na delegacia, o denunciado Tiago disse já ter sido preso e processado pelo crime de roubo, que cumpriu pena e está em liberdade desde o ano de 2020. Sobre a acusação de ter furtado 02 pedaços de tubos de cobre do ar condicionado do Fórum, confessou o furto e disse que o objetivo era vender as peças para negociar drogas, pois é usuário há cerca de 04 (quatro) anos. Verificamos que consta do sistema e-Saj que o denunciado responde às Acões Penais: 0705434-76.2021.8.05.0001 (9ª Vara Criminal) e 0506665-59.2020.8.05.0001 (14ª Vara Criminal), ambas por roubo majorado, conforme pesquisa no portal do e-Saj que junta, além de diversas ocorrências policiais, conforme extrato do portal da SSP/BA de fls. 7, o que impede o oferecimento de ANPP diante da reiteração delitiva, na forma do art. 28-A, § 2º, II e seguintes do Código de Processo Penal. (...)" (sic) (Id nº. 32879319). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 12 de agosto de 2021 (Id nº. 32879324). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. art. 155, § 2º, do Codex Penal. Sua pena foi fixada em 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, deixando o juízo primevo de aplicar a pena pecuniária (Id nº. 32879384). A sanção corporal não foi substituída por penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 33, § 3º, do CPB. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 29/04/2022. (Id nº. 32879385). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº. 32879393 e Id nº. 32879409). Em suas razões, arquiu, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, pugnou pela aplicação da sanção de nulidade do reconhecimento pessoal, supostamente realizado em afronta aos ditames do art. 226 do CPP. No mérito, a absolvição do Apelante aduzindo que não foram produzidos elementos probatórios suficientes a sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, o "reconhecimento do princípio da insignificância, dando ao fato definição jurídica diversa, com fulcro no Código de Processo Penal" (sic). Prequestionou o "art. 155, parágrafo 2.º, do Código Penal; art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e art. 5.º , incisosLIV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal" (sic). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 32879482). A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento da Apelação (Evento nº. 33752121). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/ BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda

Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706596-09.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO RODRIGUES CONCEIÇÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida, passando-se ao exame dos pleitos recursais. 1 - Realização de audiência por vídeo conferência. Inconstitucionalidade da Resolução nº. 329 do CNJ. A Defensoria Pública arguiu, preliminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Resolução nº 329 do CNJ, ante a suposta violação ao artigo 22, I, da CRFB/88 e a consequentemente nulidade do processo. Entende-se, todavia, que este pleito não merece acolhimento. Sabe-se que a redação do art. 22, I, da CRFB/88 prevê a competência privativa da União para legislar sobre penal e processual. Desta forma, não se observa vício formal na referida Resolução por ofensa ao artigo 22, I, da CRFB/88, pois, em primeiro lugar, não houve inovação na ordem jurídica e tampouco legislou-se sobre norma processual penal. Ao contrário, o referido ato normativo apenas regulou o procedimento sobre a oitiva das partes e testemunhas por videoconferência ou outro meio tecnológico nestes tempos da calamidade pública do COVID-19, sendo tal medida uma possibilidade jurídica já prevista pelo Direito, como pode ser percebido do teor dos artigos do CPP abaixo mencionados: Art. 185, do Código de Processo Penal Brasileiro: (...) § 2º - Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Artigo 222, do CPP: (...) § 3º. – Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) No mesmo sentido, o CNJ já decidiu: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO Nº 329/2020. PANDEMIA. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ATO APROVADO. 1- A não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia retrocesso, em descumprimento não só ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, como também às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF. 2 - 0 uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real é incentivado pela legislação brasileira, conforme preconizam os arts. 185, •§ 2º; 217; e 222, § 3º; todos do Código de Processo Penal; bem como os arts. 236, \bullet § 3 \circ ; 385, \bullet § 3 \circ ; 453, \bullet § 1 \circ ; 461, •§ 2º; e 937•§ 4º; todos do Código de Processo Civil. 3 – A exigência da presença física, vista como dogma mesmo no contexto pandêmico, enseja, mais do que a já maléfica extrapolação dos prazos, a fatídica não realização das audiências de custódia, e culmina por prejudicar aqueles a quem se quer proteger, os presos. 4 — Primordial, nessa perspectiva, a efetivação de uma série de cautelas para assegurar que as audiências de custódia por videoconferência possam alcançar seus objetivos, coibindo-se qualquer tipo de tortura ou de maus-tratos na prisão. Assim, visando a prevenir eventuais abusos ou constrangimentos ilegais ao longo da oitiva, o preso deverá permanecer sozinho na sala durante a realização do ato, facultando-se a presença física no recinto de seu advogado ou defensor. É

cediço que essa condição poderá ser certificada pelo próprio Juiz, pelo Ministério Público e pela Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente o u de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço. Outrossim, também se mostra importante que haja uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta, bem como que o exame de corpo de delito, a atestar a sua integridade física, seja realizado antes do ato. 5 — Imperioso o reconhecimento da possibilidade de se realizar as audiências de custódia por videoconferência, ainda que de forma excepcional e com cautelas específicas, em obediência ao disposto nos arts. 287 e 310 do CPP. Precedentes do STJ e STF. (CNJ - ATO - Ato Normativo -0009672-61.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX-322^a Sessão Ordinária - julgado em 24/11/2020). Em segundo lugar, não se confunde processo com procedimento. O primeiro é o instrumento por meio do qual se exerce a jurisdição, disciplinado pelas normas processuais de competência privativa da União. O segundo, por sua vez, trata-se do conjunto de atos ordenados e sucessivos entre si que vai do que se pede até o que se obterá (o provimento jurisdicional), ou seja, a materialização do processo no plano fático-jurídico (o aspecto visível do processo). Nessa medida, o estabelecimento de procedimento em matéria processual não configura uma norma processual de competência privativa da União. Desse modo, a Resolução nº 329 do CNJ apenas regulou o procedimento a ser adotado na realização das audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública. Portanto, a usurpação da competência privativa da União não existe. Inclusive, o STJ já afirmou a necessidade de os Magistrados e Tribunais observarem os parâmetros estabelecidos no ato normativo objeto de debate, como pode ser visto abaixo: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DEINSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDA DEPÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃON. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra geral - que deve sempre prevalecer - seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência como ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão. 5.

Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413). (HC 590.140/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em22/09/2020, DJe 25/09/2020) Em terceiro lugar, ainda que fosse reconhecida a inconstitucionalidade formal da referida Resolução, os autos não deveriam ser anulados. Isso porque o Ato Normativo conjunto nº 12/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia alterou o artigo 6º do Ato Normativo conjunto nº 007/2020 desta Egrégia corte, para que este vigorasse com a seguinte redação: "Art. 1º 0 art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 007, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 6º As audiências, em primeiro grau de jurisdição e em processos administrativos disciplinares e sindicâncias, podem ser realizadas por meio de videoconferência, devendo ser consideradas, no entanto, eventuais dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores, em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais."Portanto, ainda que a citada resolução do CNJ fosse declarada inconstitucional, os presentes autos não estariam eivados de nulidade. porquanto se respaldaria em ato normativo não atacado na presente preliminar. Ante o exposto, rejeita-se este pleito preliminar. 2 -Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPPB. Arqui a Defesa a existência de atipicidade processual a ensejar a nulidade do feito em razão da inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPPB. Como cediço, o procedimento indicado no art. 226 do CPPB para o reconhecimento de pessoas, é admitido uma vez corroborado o reconhecimento por outros elementos de prova constante nos autos. Pois bem. In casu, descabe falar em nulidade por inobservância do procedimento previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal Brasileiro. Como se sabe, o referido dispositivo indica que, se possível, o indivíduo a ser reconhecido deve ser colocado ao lado de outros com características semelhantes, sendo oportuno transcrever o seu conteúdo: "Art. 226. Quando houver necessidade de fazerse o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I-a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; Il-a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III-se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV-do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento." (Grifos acrescidos). Não se olvida a mudança jurisprudencial no tocante ao rigor necessário no cumprimento dos preceitos contidos no art. 226, do Código de Processo Penal, notadamente guando se tem dúvida guanto a autoria. Esta não é a hipótese do caso ora em testilha. Compulsando os autos constata-se que desde a fase inquisitorial não há qualquer sombra de

dúvida quanto ao Apelante ter sido o autor dos fatos descritos na Denúncia, preso em flagrante delito logo após o crime com res furtiva em mãos — "02 (dois) pedaços de tubos de cobre para passagem de gás" (sic) do sistema de ar condicionado do Fórum Ruy Barbosa. Ademais, o reconhecimento em questão não se constituiu em prova indelével da autoria delitiva no caso vertente, como bem advertido pelo nobre Magistrado, restando autoria do Apelante evidenciada também por fartos e seguros elementos de prova testemunhos dos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante e a sua confissão -, reproduzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptos a sustentarem a sua condenação, como se demonstrará no exame do mérito do presente recurso. Nesse sentido essa Colenda Turma Criminal já decidiu: "(...) Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela defesa, entende-se que a eventual ausência das formalidades previstas no art. 226 do CPP, quanto ao reconhecimento de pessoas, trata-se de mera irregularidade e não macula a prova produzida, bem como, não invalida a marcha processual subsequente, não havendo falar em nulidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS - PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO — FORMA DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO — VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 226 DO CPP. -Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de roubo, deve ser mantida a decisão de origem, não havendo espaço para possível absolvição. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima e de testemunhas para o reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que elas tenham inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado - A falta de atendimento a alguma das exigências do art. 226 do CPP não conduz à nulidade da prova de reconhecimento do agente, pois elas são formais e não da essência à validade desse ato". (TJ-MG - APR: 10342140138252001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020). Preliminar rejeitada" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561782-74.2016.8.05.0001, Relator (a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 09/07/2021). Esta é igualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que"a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se prova testemunhal do policial civil Miguel, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de

delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC 612.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifos acrescidos). "(...) 1. 0 reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, porém, não se pode dizer que a condenação teve por lastro exclusivo o reconhecimento do agravante pelas vítimas, sendo certo que o conjunto probatório apresenta outros elementos que formaram a convicção do magistrado, levando-o a acolher a pretensão acusatória. (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 669.563/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)" (Grifos acrescidos). Com esses fundamentos, rejeita-se a preliminar aventada. 3 - Absolvição. In casu, o nobre Magistrado de 1º grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, narrado na exordial. A materialidade delitiva resta demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (Evento nº. 32879321). Com efeito, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca da autoria delitiva. Do exame do conjunto probatório contextualizado nos autos verifica-se que o Apelante foi preso em flagrante delito na posse de 02 (dois) pedaços de tubo de cobre para passagem de gás, retirados do sistema de aparelho de ar condicionado do Fórum Ruy Barbosa, nesta Capital, tendo os agentes estatais que efetuaram a sua prisão descrito, com riqueza de detalhes, o seu modus operandi. Senão veja-se: "(...) que reconhece o acusado como o autor do crime narrado na denúncia; que na época dos fatos estavam ocorrendo diversos furtos no Fórum e por esse motivo já se encontravam atentos; que naquele dia estava em ronda; que perceberam o acusado em atitude suspeita nas proximidades do sistema de ar condicionado do Fórum; que saíram no encalço do denunciado; que conseguiu abordá-lo; que foi encontrado em poder do acusado dois tubos de cobre do sistema de ar condicionado do Fórum; que a subtração dos tubos gerou vazamento de gás e óleo; que os tubos danificados ficam na parte externa do Fórum, voltada para rua, no mesmo nível desta; que o acusado chegou a se deslocar por alguns metros com os tubos de cobre, se apossando dos mesmos; que não conhece o acusado de diligências anteriores; que não houve resistência a prisão." (sic) (CB/PM Leonardo Mendes da Silva Gadea. Trecho extraído da sentença. Id nº. 32879384. Sistema lifesize [Id. 32879376]). "(...) que reconhece o denunciado como o autor no crime narrado na denúncia; que se encontrava em serviço na guarda do Fórum Ruy Barbosa e, próximo ao momento da troca de turno, percebeu um cheiro forte de gás e, ao olhar em redor, viu o denunciado saindo em fuga, com passos apressados, do local em que haviam alguns aparelhos de ar condicionado; que que saíram em perseguição e alcançaram o acusado no Campo da Pólvora, realizaram a revista e encontraram em poder do réu 02 tubos de cobre do sistema de ar condicionado do Fórum, que ficou danificado; que o acusado confessou a prática da subtração patrimonial informando da existência de uma segunda pessoa, um receptador, que não foi localizado; que os aparelhos de ar

condicionado ficam no nível da rua protegidos por grades, entretanto estas não impedem a inserção das mãos das pessoas e isso possibilita as subtrações; que a subtração gerou danos em três aparelhos de ar condicionado; que os tubos recuperados se apresentaram inservíveis para uso; que na época dos fatos estavam ocorrendo diversos furtos no Fórum; que não conhecia o acusado de diligências anteriores; que o acusado narrou ter realizado a subtração para aquisição de drogas e que no momento da ação não aparentava estar sob efeito destas e sim em abstinência, lúcido e orientado; que no momento da abordagem o acusado estava comum cheiro forte de gás." (sic) (SD/PM Eurico Oliveira Dantas. Trecho extraído da sentença. Id n° . 32879384) Sistema lifesize [Id. 32879376]). Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação préprocessual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) De igual forma a tese defensiva é rechaçada, ainda, pelo próprio Recorrente, tendo confessado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante bem destacou o douto sentenciante, que "os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, assim como o fez perante a Autoridade Policial (pg. 8); disse que não tinha mais nada para falar sobre os fatos e que já foi preso em outras oportunidades pela prática do crime de roubo" (sic) (Id nº. 32879384). Sobreleve-se que o fato não traz grande complexidade na medida em que o Recorrente, como visto, foi preso em flagrante delito de posse da res, confessando a prática delitiva também em juízo, na presença do seu Defensor, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como já declinado. Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade dos fatos objeto desta ação penal, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas no artigo 155, § 2º, Código Penal Brasileiro, devendo ser rechaçado o pleito absolutório. 4 -Princípio da Insignificância. Outrossim, a persegue a Defesa, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Sabe-se que o princípio da insignificância ou da bagatela se constitui em um meio para a salvaguarda de valores constitucionais expressos ou implícitos, deixando de criminalizar comportamentos que produzam lesões ínfimas aos bens

juridicamente tutelados. Neste sentido, para que o princípio da insignificância possa de fato, ser aplicado como causa excludente da tipicidade material da conduta, impõe-se o respeito a quatro requisitos, quais sejam: a) ausência de periculosidade social da ação; b) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; c) mínima ofensividade da conduta; e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, no caso em tela, entende-se que o Apelante não faz jus à aplicação do princípio da insignificância por não ter preenchido os requisitos acima elencados. Observe-se que, para a sua aplicação não se deve ater apenas ao valor subtraído, o qual, in casu, ressalte-se, também não é insignificante para fins do reconhecimento do princípio ora em testilha. Para tanto, atente-se que foram encontrados em poder do Recorrente 02 (dois) pedaços de tubo de cobre, retirados do sistema de ar condicionado no Fórum Ruy Barbosa -, o que não pode ser considerado de pequeno valor para esse fim. Ademais, o Recorrente registra anotações criminais por delitos patrimoniais (Evento nº. 32879333), inclusive, com 02 (duas) condenações não transitadas em julgado ("autos n. 0506665-59.2020 - 14ª VC e autos n. 0705434-76.2021 9ª VC, ambas em recurso Evento nº. 32879333" (sic). Id nº. 32879384), o que, como já decidiu o Tribunal da Cidadania, apesar de não configurar reincidência demostra a sua habitualidade delitiva e afasta o acolhimento da pretensão. A propósito: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NO CASO CONCRETO. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pratica delituosa na forma qualificada é circunstância que revela maior periculosidade social da ação e alto grau de reprovabilidade do comportamento, elemento suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância. 2. Além disso, a Corte Estadual destacou que "o recorrido é propenso à prática delituosa, pelo que se observa das anotações em sua ficha criminal, entendo que manter a sentença que absolveu o apelado da imputação do crime em tela estimularia a prática de pequenas e reiteradas infrações que, na totalidade, atentam contra a ordem social" (e-STJ, fl. 289), de modo que compreendeu não ser a medida pleiteada recomendável diante das circunstâncias concretas. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, pois, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021). (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRq no AREsp n. 2.154.738/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.) Desse modo, não há o que se falar em atipicidade material dos fatos, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. Ante todo o exposto, vota-se pela rejeição das preliminares aventadas e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR